1

Registro: 2017.0000911717

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

1017395-15.2015.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é

apelante ALEX CESNA COMINOTTO, é apelado CONCESSIONÁRIA

ROTA DAS BANDEIRAS S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram

provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente) e FRANCISCO

CASCONI.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR

**Assinatura Eletrônica** 



2

Apelação nº 1017395-15.2015.8.26.0114 (Digital)

Comarca : Campinas – 7<sup>a</sup> Vara Cível Juiz (a) : Celso Alves de Rezende

Apelante : ALEX CESNA COMINOTTO (autor)

Apelada : CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A

(ré)

#### Voto nº 25.447

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. COLISÃO PROVOCADA POR ANIMAL NA PISTA. CULPA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. EXCLUDENTE AFASTADA. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** CONCESSIONÁRIA-RÉ. TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. Tratando-se de acidente de veículo causado pela presença de animal na pista, a responsabilidade configurada está concessionária pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa do terceiro, isto é, do dono do animal, o que faz incidir a regra do art. 37, §6º, da Constituição Federal (CF), em virtude da aplicação da teoria do risco administrativo. A inquestionável relação de consumo existente entre as concessionárias e seus usuários, na hipótese, também faz incidir a norma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. AVARIA NO VEÍCULO EM VIRTUDE DA COLISÃO PROVOCADA PELO ANIMAL NA PISTA. DANO PATRIMONIAL. DEVER DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A prova do prejuízo material em decorrência do atropelamento do animal e as avarias ocorridas no veículo estão juntadas no processo. O desembolso do pagamento está devidamente demonstrado, o que torna legítimo o correspondente ressarcimento.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO PROVOCADA



3

POR ANIMAL NA PISTA. COMPROVADO DESEQUILÍBRIO DA SITUAÇÃO PSÍQUICA DO AUTOR EM VIRTUDE DA MORTE DO ANIMAL CUJA CAUSA LHE TROUXE TRANSTORNO PESSOAL E O DESENVOLVIMENTO DE QUADRO DEPRESSIVO POSTERIOR AO EVENTO DANOSO. COMPROVAÇÃO MÉDICO **DOCUMENTO** Ε TESTEMUNHA. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO R\$10.000,00. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. No caso em julgamento, o autor comprovou ter experimentado pessoalmente efetivo desequilíbrio psíquico em virtude do atropelamento do animal, ao qual não deu causa. Há prova juntada no processo de que o autor é um ativista na causa de proteção e acolhimento de animais em situação de risco e, por isso, o evento lhe trouxe transtorno, uma vez que passou determinado tempo na presença do animal atropelado em agonia e hemorragia interna sem nada poder fazer em seu benefício enquanto aguardava o atendimento dos prepostos da ré. O sofrimento imposto ao animal pelo descuido da ré que permitiu adentrar na pista da rodovia sem os cuidados necessários do trecho da via pública, repercutiram na esfera moral do autor. O valor deve ser proporcional ao dano moral efetivamente sofrido. sem olvidar-se. entretanto. variáveis (grau de culpabilidade, capacidade econômica dos responsáveis, dentre outras circunstâncias). No caso, o valor da indenização a ser estipulado em R\$10.000,00, mostra-se adequado, levando em consideração o caráter dúplice - compensação da vítima e punição do agressor.

#### ALEX CESNA COMINOTTO ajuizou

ação de indenização por danos materiais e moral em face de CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A.

Por r. sentença proferida de fls. 302/309, julgou-se improcedentes os pedidos formulados. Pela



4

sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais deste Tribunal, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º, e 6º do Código de Processo Civil (CPC/2015), corrigido pela referida tabela a partir do arbitramento, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar de seu trânsito em julgado.

Inconformado. 0 autor interpôs recurso de apelação. Em resumo, defendeu o direito ao acesso a rodovia desprovida de obstáculo a livre circulação. Fez uma longa explanação sobre o princípio da preservação e medidas de preservação para se evitar dano ambiental com o ingresso de animais em via pública acarretando acidentes. Investiu na importância de se utilizar telas de trechos da rodovia. Discordou da falta proteção nos responsabilidade da ré; ao contrário, é obrigação contratual manter a segurança. O fato fortuito, causa excludente de responsabilidade consignado na sentença deve ser afastado. A prova testemunhal arrolada pelo recorrente confirmou apenas a ocorrência do dano moral; nenhuma delas presenciou o evento danoso. Explicou a diferença entre fortuito externo e interno. Asseverou que o animal adentrou à pista vindo do canteiro central, e, se ali já estava, havia cruzado uma das faixas de rolamento. A própria ré admitiu que o atropelamento de animais é comum, estando em curso um trabalho para minimizar referidos acidentes. Ressaltou se tratar de risco desenvolvido pela atividade da ré. Haver placa de sinalização não isenta a ré da sua responsabilidade, além disso, ela estava em local diverso do acidente. Fiscalização ao longo da rodovia não ocorreu, contrariando assertiva da sentença. Invocou o art. 37, §6º, da Constituição Federal (CF) e arts. 14



5

e 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O material fotográfico de fl. 24 revelou o tamanho do animal. Citou jurisprudência (fls. 313/334).

Em contrarrazões, a ré alegou não haver razões para manter a r. sentença. Afirmou ter adotado todas as providências que lhe são exigidas. O abalroamento entre o veículo e o animal silvestre é caso fortuito. Negou a obrigação de colocar cerca na extensão da rodovia. Pediu a majoração dos honorários pela sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015 (fls. 345/349).

O autor apresentou manifestação de oposição ao julgamento em sessão virtual (fl. 359).

#### É o relatório.

Descreveu a petição inicial que, em 1º/1/2015, por volta das 21h30m, o autor conduzia o veículo Chevrolet, Cruze, placas FHJ5228/SP, pela Rodovia Dom Pedro I, sentido Campinas-Itatiba, dentro do limite de velocidade, quando, na altura do Km 110 + 400metros, foi surpreendido pela presença de um animal silvestre de grande porte que invadiu a pista repentinamente, impossibilitando o desvio, o que ocasionou a colisão, causando avarias no veículo, conforme documentos de fls. 36/39 e 42/54.

O autor imputa à concessionária-ré a responsabilidade pelo evento, da sua natureza objetiva, além da falha no serviço de monitoração e vigilância da rodovia.



6

A ré, por sua vez, defendeu-se alegando fato imprevisível, pois não teria como vigiar a rodovia permanentemente e de forma ininterrupta. Entretanto, nega ter agido com negligência ou omissão na prestação do serviço, uma vez que realizou vistoria na pista de rolamento antes da ocorrência do acidente sem constatar a presença de qualquer animal.

Estabelece o art. 37 da Constituição Federal (CF) que o serviço público deve ser prestado de forma adequada e em observância ao princípio da eficiência.

O sistema de responsabilidade civil do Estado recepciona a teoria do risco administrativo, desobrigando o lesado de demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em razão de ato danoso causado por seus agentes. Contudo, o dever de indenizar estatal poderá ser proporcional ou integralmente afastado se houver a comprovação de que o dano resultou de conduta total ou parcialmente imputável ao lesado. Esse dever, que deriva da responsabilidade pelo risco administrativo, considera, como premissa, a existência do dano e a sua relação de causalidade com a atuação ou a falha estatal.

A concessionária de serviço público administra o sistema rodoviário, mediante contrato firmado com o Estado, assumindo responsabilidade quanto à sua conservação, manutenção e segurança. Como contrapartida recebe remuneração, devidamente incluída no valor cobrado dos usuários. Nesse cenário, a concessionária contratada apresenta-se perante terceiros como se Estado fosse, o que importa em responsabilidade daquela igual à deste.



7

Como se sabe, é comum esse tipo de acidente, não se tratando de caso fortuito ou inesperado, mas que impõe o exercício de rotina preventiva nos trabalhos da concessionária-ré. Se tem um vultoso lucro com a cobrança dos pedágios, torna-se a responsável pelo evento danoso abordado neste processo, já que deveria ter atuado na melhoria do serviço de segurança aos motoristas-usuários. Não vislumbro como isentá-la de responsabilidade se, justamente, exerce atividade lucrativa, cabendo-lhe a adoção de medidas para evitar a ocorrência de fato como o dos autos.

É a aplicação da Teoria da Razoabilidade aliada à responsabilidade que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público têm pelos danos que causarem a terceiros como previsto no art. 37, §6º, da CF, pois quem paga tem direito a um bom serviço, o que não aconteceu no caso presente no que concerne à segurança da rodovia.

Em tais casos, como o dos autos, a ré apresenta-se perante terceiros como se Estado fosse, importando em assunção de responsabilidade por sua conta e risco. A responsabilidade em questão é, irrefutavelmente, objetiva, independente de comprovação de dolo ou culpa do agente. Seus únicos requisitos são a comprovação do dano e de consequente nexo de causalidade com o comportamento danoso. Ressalta-se que tal responsabilidade objetiva de entidades privadas, em caso de prestação de serviço público, justifica-se por ser o Poder Público seu titular.

E mesmo que assim não fosse, a apelada-ré responderia objetivamente pelo sinistro em observância ao art. 14 do CDC.



8

#### YUSSEF SAID CAHALI ensina:

"(...) Sem prejuízo da responsabilidade objetiva da responsável pela administração, empresa conservação e exploração da rodovia pelos danos que os usuários ou consumidores desses serviços sofrerem, tendo em vista as disposições contidas no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 10 do Código Trânsito." no de ("Responsabilidade Civil do Estado", 4ª edição revista, atualizada e ampliada, 2012, Editora Revistas dos Tribunais).

Prosseguindo, no tocante às excludentes de responsabilidade da concessionária, em casos similares, CARLOS ROBERTO GONÇALVES ensina:

"Responde, também de forma objetiva, a concessionária ou permissionária encarregada da administração e fiscalização da rodovia, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 37, § 6º da Constituição Federal, salvo se provar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou forca maior." (Responsabilidade Civil", 10º Edição, Saraiva - pág. 295).

Dessa forma, não emerge dos autos nenhum fato revelador da culpa exclusiva da vítima, tampouco caso fortuito ou força maior. Tampouco a assertiva de que não se pode exigir da concessionária que fiscalize a rodovia todo o tempo para eximi-la do dever de responder pelo acidente ocorrido.

Em sequência, não se desconhece a divergência doutrinária sobre a questão da responsabilidade do dono do animal e a do Estado, em casos como o da espécie *sub judice*.

Sobre o tema, RUI STOCO explica:



9

"A questão é complexa, polêmica e tormentosa. Há acirrada divergência nos tribunais, onde se formaram duas correntes: uma, entendendo que, nos termos do art. 1.527 do Código Civil, o dono do animal responde pelo dano por este causado, se não provar que o guardava e vigiava com cuidado. Outra, no sentido de responsabilidade do órgão da Administração Pública legalmente incumbido da fiscalização, policiamento e segurança das estradas decorre de suas próprias funções. Também a doutrina se controverte nesse tema. Para alguns, segundo nossa lei civil (Código Civil, art. 588, § 50), a responsabilidade por tais eventos seria, em princípio, da Administração, a quem caberia, por isso, a feitura e conservação das cercas marginais das vias públicas ou, então, daquelas pessoas ou empresas da administração indireta do Estado ou meras concessionárias de serviços públicos, às quais foi cometido o encargo de exploração e conservação das estradas onde os acidentes venham a se verificar" ("Responsabilidade Civil", págs. 576/577, 4ª edição, RT).

A questão envolve, pois, a responsabilidade civil do Estado, que tem representado sério desafio para um perfeito equacionamento.

O fato é que esta Câmara tem decidido que a responsabilidade por falha de serviço por culpa ou dolo, caracterizará sempre, responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, inclusive por suas concessionárias, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo deficiente. Nesse sentido também a proclamação da responsabilidade objetiva em caso de acidentes provocados por animais na pista, sobretudo pela relação de consumo tipificada na hipótese. Na esteira dessa interpretação, confira-se o precedente:

"ACIDENTE DE VEÍCULOS. PEDIDO VOLTADO À CONDENAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA À REPARAÇÃO DE DANOS



10

DECORRENTES DE ACIDENTE COM ANIMAL PISTA. CULPA **EXCLUSIVA** MOTOCICLISTA NÃO DEMONSTRADA. **OBJETIVA** RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de acidente de veículo causado pela presença de animal na pista, responsabilidade configurada está а concessionária pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 2. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa do motociclista, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, em virtude da aplicação da teoria do risco administrativo. 3. Ademais, diante da inquestionável relação de consumo existente entre as concessionárias e seus usuários, na hipótese também incide a norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor." (Apelação nº 0000712-49.2012.8.26.0084, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, j. em 06/08/2013, ver em site www.tjsp.jus.br).

O C. Superior Tribunal de Justiça

(STJ) também já se pronunciou:

"RECURSO ESPECIAL. **ACIDENTE** EM PISTA. ESTRADA. ANIMAL NA RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, as suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (REsp nº 647.710/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. CASTRO FILHO, julgado em 20/6/2006, DJ 30/6/2006, p. 216).

Dessa forma, sem comprovação de



11

causa excludente da prestação de serviço, não beneficia à ré a excludente estabelecida no art. 14, §3º, I, do CDC.

Nenhuma comprovação, ainda que indiciária, existe no conjunto probatório para se cogitar de culpa concorrente.

Ademais, o art. 25 da Lei nº 8.987/95 impõe à concessionária responder por todos os prejuízos causados aos usuários, de forma que não vejo como possível acatar a tese defendida pela concessionária de eximir-se de responsabilidade pela reparação dos danos identificados na presente ação pelo atropelamento de um cachorro, animal considerado de pequeno porte, segundo a declaração da ré.

Malgrado entendimento diverso, perfilhamos a jurisprudência deste Tribunal que se posiciona da seguinte forma:

"Apelação Cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito. Atropelamento de cachorros na pista. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados por animais aos usuários da rodovia por ele administrada (art. 37, §6º, CF). Excludentes da objetiva não vislumbrados. responsabilidade Responsabilidade da ré pelos prejuízos suportados por seus usuários, assegurado seu direito de regresso em relação ao proprietário do animal. Indenização por danos materiais mantida. Apelação nº não provida. (Apelação 35<sup>a</sup> 1002738-86.2015.8.26.0302, Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MORAIS PUCCI, Julgado em 12/9/2016).

APELAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE DE VEÍCULO ANIMAL NA PISTA DE RODOVIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS RELAÇÃO



12

DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS SERVICO CARACTERIZADOS É dever da concessionária zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade vias que se encontram sob sua responsabilidade, adotando todas as medidas cabíveis para impedir a presença de objetos ou semoventes indesejados no leito carroçável, bem como para identificá-los e retirá-los de forma imediata, evitando assim acidentes que possam acarretar danos ao consumidor Redução do quantum indenizatório relativo aos danos morais -Indenização no valor de R\$ 15.000,00 que se mostra adequada para sanar de forma justa a lide -Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0008669-04.2007.8.26.0291, 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Des. HUGO CREPALDI, Julgado em 3/7/2014).

Confirmada a responsabilidade civil da ré, apreciar-se-á, em seguida, as verbas indenizatórias discutidas.

Prosseguindo, a prova do prejuízo material em decorrência do atropelamento do animal e as avarias ocorridas no veículo estão juntadas com o material fotográfico de fls. 75/105.

Sucessivamente, o desembolso do pagamento no valor de R\$2.610,00 também se encontra comprovado, o que torna legítimo o correspondente ressarcimento (fl. 54).

O autor pleiteou o reconhecimento

do dano moral.

Aduz que o atropelamento do animal silvestre lhe causou efetivo sentimento negativo em função até da própria causa que defende sobre a proteção e acolhimento dos



13

mesmos. Participa ativamente sendo colaborar de uma organização não governamental (ONG).

Mencionou que logo após o acidente, "foi tomado por um profundo sentimento de tristeza, angústia, aflição e impotência, uma frustração, uma dor psicológica tomou conta de sua psique ao ver o animal naquele estado de dor e sofrimento intenso; um desespero interno, oriundos de sentimentos antagônicos, como a profunda vontade de socorrer o pobre animal e a impossibilidade de fazê-lo, tudo agravado por lhe faltar ajuda do responsável pela omissão que deu causa ao próprio evento, a Concessionária Rota das Bandeira." (fl. 10).

Presenciou o sofrimento do animal atropelado sem nada poder fazer em seu benefício que, em função da hemorragia interna, asfixiava-se com o próprio sangue até leva-lo ao óbito.

Esse fato trouxe transtorno pessoal e desequilíbrio psíquico efetivo, o que alterou seu cotidiano, conforme relatório médico juntado ao processo (fl. 73).

Possível verificar que o autor, a partir desse acontecimento, deflagrou um quadro depressivo, com alteração de humor, falta de energia, excesso de sono e perda de produtividade.

De fato, o engajamento na causa de proteção aos animais potencializou o quadro de piora da sua saúde, constituindo, por exemplo, um evento que jamais lhe poderia ocorrer,



14

mas acabou experimentando pessoalmente essa situação totalmente indesejável (fls. 74 e 106/143).

A testemunha ouvida perante o douto Juiz, Sra. Armanda Lucia Fayan corroborou a assertiva de que o autor havia desenvolvido um quadro de depressão após o atropelamento do animal (depoimentos colhidos em audiência – mídia de gravação em CD).

Por isso, o pedido para reconhecer o dano moral encontra-se configurado.

O sentido punitivo ou pedagógico no caso concreto, merece ser tratado na medida da sua particularidade levando em consideração as condições econômicas da ré, do autor, a intensidade do dolo e o grau da culpa, além da gravidade dos efeitos provocados pelo ato ilícito.

Dessa forma, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em R\$10.000,00 tendo em conta a dupla finalidade da condenação que tem o condão de compensar a dor sofrida, bem como punir o agente responsável.

Quanto ao critério de atualização sobre a verba indenizatória do dano moral, a correção monetária que deverá respeitar a data do arbitramento, em consonância com a Súmula 362 do C. STJ. Juros de mora devem ser computados a partir da data do evento, nos termos da Súmula 54 da referida Corte de Justiça.



15

Posto isso, por meu voto, **dou provimento ao recurso** interposto pelo autor para condenar a ré a pagar a título de dano material, o valor de R\$2.610,00 (dois mil e seiscentos e dez reais), corrigido desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento; sobre o dano moral, fica a ré condenada ao pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com determinação para que a correção monetária incida a partir da data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora a partir da data do evento, conforme Súmula nº 54 do STJ. Pela sucumbência, a ré deverá arcar o pagamento das despesas processuais adiantadas pelo autor, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 2º 11, do CPC/2015.

ADILSON DE ARAUJO Relator